



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.023 - PR (2014/0317462-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LARY CAETANO RAVACHI
AGRAVANTE : LAURO SILVERIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIA BLEGGI DE LEÃO
AGRAVANTE : LICIO LOPES
AGRAVANTE : LOURENÇO DA SILVA MOURÃO
AGRAVANTE : LOURIVALDO PEREZ BACAN
AGRAVANTE : LÚCIA HELENA ARACHESKI
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE APURAÇÃO E RESTITUIÇÃO. COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.
3. O Tribunal de origem ancorou-se nos fatos e nas provas colacionados aos autos para entender que "resta claro que o título em momento algum determinou expressamente a isenção *ad eternum*, pretensão que a parte agravante quer ver satisfeita" (fl. 170, e-STJ). A revisão deste entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.
4. Outrossim, ainda que não fosse essa a conclusão, deve-se atentar para o disposto na Súmula 344/STJ: "*A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada*".
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.023 - PR (2014/0317462-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LARY CAETANO RAVACHI
AGRAVANTE : LAURO SILVERIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LIA BLEGGI DE LEÃO
AGRAVANTE : LICIO LOPES
AGRAVANTE : LOURENÇO DA SILVA MOURÃO
AGRAVANTE : LOURIVALDO PEREZ BACAN
AGRAVANTE : LÚCIA HELENA ARACHESKI
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 227-231, e-STJ) que desproveu o recurso.

As partes agravantes sustentam, em síntese (fls. 235-236, e-STJ):

O acórdão proferido por este E. Tribunal foi claro e específico: os embargos à execução da União foram rejeitados liminarmente, pela não apresentação de planilha de cálculos juntamente com a petição inicial de execução.

Ora, se os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, é como se nunca tivessem existido, e, portanto, a consequência jurídica é a homologação dos cálculos dos próprios autores.

Não há necessidade de reanalisar provas.

É fato incontroverso nos autos a existência da decisão deste E. Superior Tribunal de Justiça, rejeitando liminarmente os embargos à execução.

Basta, agora, aplicar a consequência jurídica e lógica dessa rejeição liminar, qual seja, a homologação dos cálculos dos próprios autores.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.023 - PR (2014/0317462-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 168-170, e-STJ, grifei):

In casu, considerando-se que o título judicial transitado em julgado não disciplinou, de forma específica e exaustiva, o modo de liquidação e apuração do *quantum debeatur*, mister extrair-lhe o sentido lógico e interpretá-lo por meio da análise integrativa do seu conjunto, considerando-se os critérios de cálculos da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção dos valores retidos indevidamente a partir da data da retenção, pois a sistemática de apuração e recolhimento do tributo são decorrências lógicas da restituição determinada, nisto não havendo qualquer sentido de modificação da coisa julgada.

Aliás, em situações idênticas, a jurisprudência desta Turma tem reafirmado a orientação estampada na Súmula 344 do STJ: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada". Desse modo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada no presente caso, seja em decorrência do disposto na sentença, mantida em parte por esta egrégia Corte, seja em virtude do indeferimento liminar dos embargos opostos pela União.

Nesse sentido cabe destaque o seguinte julgado:

(...)

Assim, embora tenha transitado em julgado a oposição da Fazenda aos cálculos, **resta claro que o título em momento algum determinou expressamente a isenção *ad eternum***, pretensão que a parte agravante quer ver satisfeita. **Destarte, não há falar de atribuição de um percentual de isenção, *ad eternum*, de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria complementar.**

Dessa feita, à margem do alegado pelos recorrentes, o acolhimento da pretensão recursal, no tocante à aferição de violação de coisa julgada, com a consequente revisão do julgado impugnado, demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de autos de outra demanda, como consignado pelo Sodalício *a quo*. Incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAIS. COISA JULGADA. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Tendo o Tribunal Corte *a quo* reconhecido a existência de coisa julgada proferida em demanda anterior, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara probatória, inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 600.268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A modificação do entendimento da Corte originária e o acolhimento da pretensão recursal demanda, por conseguinte, revolvimento do contexto fático-probatório, mormente de documentos e decisões constantes de outros autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1402534/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/05/2014)

Outrossim, ainda que não fosse essa a conclusão, deve-se atentar para o disposto na Súmula 344/STJ: “*A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada*”.

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0317462-5

AgRg no
REsp 1.500.023 / PR

Números Origem: 00079725220124040000 79725220124040000 9700023117

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LARY CAETANO RAVACHI
RECORRENTE	: LAURO SILVERIO DOS SANTOS
RECORRENTE	: LIA BLEGGI DE LEÃO
RECORRENTE	: LICIO LOPES
RECORRENTE	: LOURENÇO DA SILVA MOURÃO
RECORRENTE	: LOURIVALDO PEREZ BACAN
RECORRENTE	: LÚCIA HELENA ARACHESKI
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LARY CAETANO RAVACHI
AGRAVANTE	: LAURO SILVERIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LIA BLEGGI DE LEÃO
AGRAVANTE	: LICIO LOPES
AGRAVANTE	: LOURENÇO DA SILVA MOURÃO
AGRAVANTE	: LOURIVALDO PEREZ BACAN
AGRAVANTE	: LÚCIA HELENA ARACHESKI
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.